



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM
PARECER JURÍDICO



Interessado(a): **Secretaria Municipal de Saúde.**

Assunto: **Análise sobre a possibilidade de Aditivo de prazo dos Contratos nº 211/2020/CPL, nº 212/2020/CPL, nº 213/2020/CPL, nº 214/2020/CPL, nº 215/2020/CPL, nº 216/2020/CPL, nº 217/2020/CPL, e Aditivo de Quantitativo (25%) do Contrato nº 217/2021 CPL, oriundos do Pregão Eletrônico nº 032/2020, que tem como objeto a Contratação de Empresa Especializada em Fornecimento de Medicamentos de Uso Comum, Geral e Farmácia Básica, para atender as necessidades das unidades básicas de saúde – UBS, postos de saúde e unidade de pronto atendimento – UPA do Município de Viseu/PA.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE USO COMUM, GERAL E FARMÁCIA BÁSICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE – UBS, POSTOS DE SAÚDE E UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONTRATO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 57, §1º DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

I – Análise sobre a possibilidade de Aditivo de prazo dos Contratos nº 211/2020/CPL, nº 212/2020/CPL, nº 213/2020/CPL, nº 214/2020/CPL, nº 215/2020/CPL, nº 216/2020/CPL, nº 217/2020/CPL, e Aditivo de Quantitativo (25%) do Contrato nº 217/2021 CPL, oriundos do Pregão Eletrônico nº 032/2020, que tem como objeto a Contratação de Empresa Especializada em Fornecimento de Medicamentos de Uso Comum, Geral e Farmácia Básica, para atender as necessidades das unidades básicas de saúde – UBS, postos de saúde e unidade de pronto atendimento – UPA do Município de Viseu/PA.

II – Admissibilidade. Hipótese de prorrogação de prazo do contrato administrativo, com base no Art. 57, §1º e Art. 65, §1º da Lei nº 8.666/93.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Consulta formulada pela Secretaria Municipal de Saúde à este órgão de assessoramento jurídico, para análise sobre a possibilidade de Aditivo de prazo dos Contratos nº 211/2020/CPL, nº 212/2020/CPL, nº 213/2020/CPL, nº 214/2020/CPL, nº 215/2020/CPL, nº 216/2020/CPL, nº 217/2020/CPL, e Aditivo de Quantitativo (25%) do Termo de Contrato nº 217/2020 CPL, que tem como objeto o Fornecimento de Medicamentos de Uso Comum, Geral e Farmácia Básica, para atender as necessidades das unidades básicas de saúde – UBS, postos de saúde e unidade de pronto atendimento – UPA do Município de Viseu/PA, conforme requerimento realizado pela contratada.

2. Em estrita observância dos atos encaminhados em anexo a consulta, nota-se a existência de:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



- a) *Solicitação de aditivo de prazo para o contrato administrativo nº 211/2020/CPL, nº 212/2020/CPL, nº 213/2020/CPL, nº 214/2020/CPL, nº 215/2020/CPL, nº 216/2020/CPL, nº 217/2020/CPL.*
- b) *Solicitação de aditivo de quantitativo (25%) do contrato nº 217/2021 CPL.*
- c) *Solicitação de Parecer Jurídico.*

- 3. Portanto, observa-se que há iniciativa e justificativa para a realização dos aditivos, conforme razões apresentada pelo Secretário de Saúde.
- 4. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica para análise.
- 5. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

- 6. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.
- 7. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "*pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade*". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "*as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração*".
- 8. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

- 9. Trata-se de contratos administrativos de nº 211/2020/CPL, nº 212/2021/CPL, nº 213/2020/CPL, nº 214/2020/CPL, nº 215/2020/CPL, nº 216/2020/CPL, nº 217/2020/CPL, oriundo do Pregão Eletrônico 032/2020, cujo objeto no Fornecimento de Medicamentos de Uso Comum, Geral e Farmácia Básica, para atender as necessidades das unidades básicas de saúde – UBS, postos de saúde e unidade de pronto atendimento – UPA do Município de Viseu/PA.
- 10. Conforme solicitação realizada pelo Secretário Municipal de Saúde, os aditivos se fazem necessário, uma vez que o novo certame licitatório ainda se encontra em



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



andamento, pelo que o abastecimento do Município e suas unidades de saúde com medicamentos se fazem de extrema importância.

11. Sendo assim, considerando que o supracitado contrato tem seu prazo de vigência em vias de terminar, é requerido aditamento contratual, mantendo todas as demais condições contratadas inicialmente, modificando-se apenas a duração contratual, para estendê-lo.

12. Pois bem, no presente caso, aparentemente se denota interesse na continuidade do mesmo para a sua conclusão, ante a relevância desta contratação para o Município, bem como, interesse da Contratada, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em oneração a este Município, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração pública, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação.

13. Cumpre observar neste aspecto que a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos nas hipóteses elencadas no Art. 57, na segunda parte do caput "A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto quanto aos relativos:**", na hipótese de não ser possível à execução total no exercício financeiro da celebração, razão pela qual é plenamente aceitável a prorrogação do contrato para além do exercício financeiro vigente, desde que previsto nos permissivos legais, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

14. Neste sentido, em que pese a referida hipótese legal versar sobre a prorrogação de contratação de prestação de serviços, os Tribunais de Contas já se manifestaram sobre a possibilidade de aplicação análoga do referido dispositivo para fins de aquisição de bens de consumo desde que de uso contínuo, como no presente caso, conforme se observa:

"Fornecimento Contínuo. É admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso. DECISÃO NORMATIVA Nº 03, DE 10 DE NOVEMBRO 1999 Dispõe sobre a interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução/TCDF nº 38, de 30 de outubro de 1990, e tendo em vista o decidido pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada em 03 de dezembro de 1998, conforme consta do Processo nº 4.942/95, e Considerando a inexistência de melhores alternativas, como exausti-



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



vamente demonstrado nos autos do Processo 4.942/95, que possibilitem à Administração fazer uso do fornecimento contínuo de materiais; Considerando o pressuposto de que a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, não tem por objeto inviabilizar as aquisições de forma continuada de materiais pela Administração, nem foi esta a intenção do legislador; Considerando que, dependendo do produto pretendido, torna-se conveniente, em razão dos custos fixos envolvidos no seu fornecimento, um dimensionamento do prazo contratual com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; Considerando a similaridade entre o fornecimento contínuo e a prestação de serviços contínuos, vez que a falta de ambos "paralisa ou retarda o trabalho, de sorte a comprometer a correspondente função do órgão ou entidade" (Decisão nº 5.252/96, de 25.06.96 – Processo nº 4.986/95); Considerando a prerrogativa conferida a esta Corte no art. 3º da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994; Resolve baixar a seguinte DECISÃO NORMATIVA: a) é admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso; b) esta decisão entra em vigor na data de sua publicação."

15. Além disso, em situação excepcional o Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do Acórdão nº 766/2010 – Plenário, admitiu que os contratos de compra/fornecimento fossem considerados serviços de natureza contínua, possibilitando, assim, a prorrogação dos respectivos ajustes até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

16. Dessa forma, verifica-se que excepcionalmente é possível a interpretação extensiva do art. 57, inc. II, da Lei de Licitações para os casos de fornecimento e compras, desde que preenchidos os requisitos de continuidade e desde que a natureza do objeto face à finalidade do órgão e ao seu correto funcionamento justifique esta medida, o que se faz evidente ante o objeto do contrato, cuja necessidade estende-se por mais de um exercício financeiro e continuamente, e a interrupção no fornecimento pode comprometer a continuidade da prestação dos serviços feitos pela Administração Pública Municipal.

17. Por fim, cumpre observar também o entendimento firmado na Orientação Normativa nº 39 da Advocacia-Geral da União, que assim dispõe:

"a vigência dos contratos regidos pelo art. 57, caput, da Lei 8.666, de 1993, pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar".

18. Conforme se vê, o entendimento da AGU, consolidado na Orientação Normativa nº 39, admite que o prazo inicial de vigência de um contrato enquadrado



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

22. Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial atualizado do respectivo contrato – o qual aparentemente é respeitado no presente caso.

10. Além disso, o aditivo contratual revela-se aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o preço inicialmente contratado, o mesmo fornecedor que vem atendendo regularmente este objeto assim continuará, e se economizará tempo com a não realização de todo um certame para atender a este final do exercício financeiro, estando com respaldo legal para assim se proceder, além do que, revela-se urgente a reposição de medicamentos para se garantir a continuidade d serviço de saúde.

11. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

05. DA MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO.

23. Além disso, cabe a autoridade verificar se a contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, na forma do que dispõem o Art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, consignando o preenchimento de tais condições nos autos.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

24. Sendo assim, cabe a autoridade competente observar se a empresa contratada ainda atende tais requisitos, como ato de zelo ao erário público municipal, em plena observância dos princípios licitatórios que regem esta contratação.

25. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

06. CONCLUSÃO.

26. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os as-



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



pectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do aditivo de prazo dos Contratos nº 211/2020/CPL, nº 212/2020/CPL, nº 213/2020/CPL, nº 214/2020/CPL, nº 215/2020/CPL, nº 216/2020/CPL, nº 217/2020/CPL, e Aditivo de Quantitativo (25%) do Contrato nº 217/2021 CPL, oriundos do Pregão Eletrônico nº 032/2020, que tem como objeto a Contratação de Empresa Especializada em Fornecimento de Medicamentos de Uso Comum, Geral e Farmácia Básica, para atender as necessidades das unidades básicas de saúde – UBS, postos de saúde e unidade de pronto atendimento – UPA do Município de Viseu/PA., nos termos do art. 57, § 1º, VI e Art. 65, §1º da Lei nº 8.666/93.

27. A título de orientação resumida, e sem prejuízo de tudo que já foi exposto no bojo deste parecer, e que deve ser observado, indica-se objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, para efeito de plena regularidade da instrução processual, nos seguintes termos:

- a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;
- b) Verificação da regularidade da empresa contratada junto as fazendas públicas.
- c) Comprovação da existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa, considerando a alteração de exercício financeiro.
- d) Formalização do ajuste, com publicação do Termo Aditivo.

28. Retornem os autos a CPL.

29. Viseu/PA, 17 de novembro de 2021. **EVA VIVIANE DE NAZARÉ CIRINO** Assinado de forma digital por EVA VIVIANE DE NAZARÉ CIRINO
Dados: 2021.11.17 12:36:19 -03'00'

EVA VIVIANE DE NAZARÉ CIRINO
PROCURADORA MUNICIPAL
OAB/PA nº 153/2021